

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000780445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0044719-71.2004.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante LUIZ ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado REINALDO ALVARES GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.

CARMEN LUCIA DA SILVA RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº 0044719-71.2004.8.26.0602

Apelante: Luiz Alves

Apelado: Reinaldo Alvares Garcia

Comarca: Sorocaba

VOTO N° 2.011

TRÂNSITO. **ACÃO ACIDENTE** DE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Hipótese em que o réu, que conduzia um caminhão, invadiu a contramão e colidiu frontalmente com veículo conduzido pelo autor, no qual também estavam sua esposa e sua filha. Morte da esposa e da filha do autor, que sofreu lesão corporal grave, a perda do globo ocular. Réu que se insurge contra o valor da indenização por danos morais e estéticos, sob o argumento de que houve julgamento extra petita. Inexistência de nulidade. Valor das indenizações devidamente fundamentos, com observância dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo apenas ajustá-lo à quantia equivalente a 300 salários vigentes à época do ajuizamento da ação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 162/168, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.420,80, a título de indenização por danos materiais, atualizados desde dezembro de 2004, data do fato, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, também desde a data do evento danoso; R\$78.800, a título de indenização por danos morais pela morte da esposa do autor; R\$78.800,00, a título de danos morais pela morte da filha do autor; R\$78.800, a título de danos estéticos, quantias todas estas atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, e sempre a partir da data da publicação do r. *decisum*. Condenou as partes, que entendeu reciprocamente sucumbentes, e em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

igual proporção, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários de seus advogados, levando-se em conta o benefício da gratuidade processual concedido ao réu.

Inconformado, o demandado apela a fls. 171/174, sustentando que não foi responsável pelo evento danoso. Além disso, assevera que o julgamento é *extra petita*, uma vez que o Julgador de primeiro grau fixou o valor da indenização por danos morais em quantia superior à pleiteada na inicial, qual seja, trezentos salários mínimos vigentes, e pugna pela sua redução.

Recurso dispensado de preparo, uma vez que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 175), e contrarrazoado (fls. 177/179).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de acidente de trânsito.

Consta da inicial que, no dia 19 de março de 2004, por volta de 19:30 horas, o autor conduzia seu veículo pela avenida São Paulo, na cidade de Sorocaba, e estava em companhia de sua esposa e de sua filha. Em dado momento, um caminhão, conduzido pelo réu na contramão, colidiu frontalmente com seu carro. Em decorrência do acidente, o demandante sofreu lesões corporais graves, sendo certo que sua esposa e sua filha faleceram. Diante disso, ajuizou a presente ação, buscando plena indenização pelos danos suportados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Contestou o réu o pedido, alegando que não foi responsável pelo acidente, uma vez que um automóvel conduzido por pessoa não identificada colidiu na traseira do caminhão que ele dirigia, levando-o a invadir a contramão da via pela qual também trafegava o autor e sua família.

O Douto Juízo singular julgou o pedido parcialmente procedente, de modo a rejeitar o pedido de pagamento de pensão mensal vitalícia. Condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos ao conserto do veículo, morais e estéticos.

Pois bem.

Em que pese a insistência do réu em afirmar que não teve responsabilidade pelo acidente, esta matéria, especificamente, não mais pode ser discutida em Juízo.

É que, como afirmou o órgão de primeiro grau, devido ao acidente de trânsito, que provocou lesões corporais graves no autor e a morte de sua esposa e filha, foi o réu condenado criminalmente por homicídio culposo e lesões corporais culposas, e a sentença transitou em julgado. Logo, neste Juízo Civil, só se pode discutir o valor das indenizações. E o demandado se insurge contra o valor da indenização por danos morais, sustentando que houve julgamento *extra petita* na medida em que o autor, ao ajuizar a ação, o que se deu em março de 2004, pleiteou quantia equivalente a 300 salários mínimos vigentes, e o Juiz sentenciante fixou cada uma das indenizações em valor equivalente a 100 salários mínimos vigentes à época da decisão, o que equivaleu a R\$78.800,00, triplicado (indenização por danos morais,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

em razão da morte de duas vítimas, e indenização por danos estéticos).

Quando a ação foi ajuizada, março de 2005, o valor do salário mínimo era de R\$260,00, de forma que o pedido de indenização por danos morais e estéticos, estimados em 300 salários mínimos, equivalia a R\$78.000,00.

De nulidade da r. sentença não há que se falar. Basta que se ajuste o valor da indenização por danos morais de R\$78.800, fixado pelo Juiz sentenciante, para o teto pleiteado pelo autor, R\$78.000,00. Perfaz-se o valor total de R\$156.000,00, mantidos os critérios de incidência de juros e de correção monetária (data da publicação da r. sentença), haja vista a inexistência de recurso por parte do autor.

Sendo possível a cumulação de indenização por danos morais e de indenização por danos estéticos, nos termos da Súmula 387 do C. STJ, tendo em vista a gravidade das lesões estéticas suportadas pelo autor, notadamente no que se refere à necessidade de uso de prótese ocular (fls. 108), razoável o valor de R\$78.000,00, já afastados os R\$800,00 contra os quais se insurge o recorrente, e mantidos os critérios de incidência de juros e de correção monetária estabelecidos pelo sentenciante, pelas razões acima já expostas.

Aliás, a justificar o valor da indenização, assim já entendeu este E. Tribunal de Justiça em casos de perda do globo ocular:

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INFECÇÃO ADQUIRIDA EM HOSPITAL. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DANO ESTÉTICO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Alteração morfológica que causa repulsa a quem a observa. Possibilidade de cumulação com danos morais. Aplicação da Súmula 387 do STJ. A perda de um dos globos oculares ocasionará verdadeiro desconforto aos que, no futuro, se depararem com a autora. A ausência do órgão não afetará tão somente a perda parcial da visão, mas também a repulsa das pessoas que se relacionarão com a autora durante toda sua vida. A extirpação do olho em razão da infecção adquirida certamente induz, "de per se", os reflexos no envolvimento social da autora. Fixação em R\$ 50.000,00. Valor razoável. Sentença mantida. [...] PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E ACOLHIDO EM PARTE O REEXAME NECESSÁRIO, COM OBSERVAÇÃO." (Apelação Cível: 0101113-57.2008.8.26.0053 - Relator: José Maria Câmara Junior - Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 19/03/2014 - Grifei)

O pequeno reparo feito à r. sentença, no tocante ao valor das indenizações não afasta a sucumbência recíproca, como reconhecido em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora